



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000718/2022-91

PROA 22/1200-0001267-0

PARECER N° 19.827/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR. MULTAS DE TRÂNSITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA.

O desconto em folha de pagamento do valor correspondente a infrações de trânsito cometidas na condução de veículo da Administração Pública demanda prévia e expressa autorização do servidor, ainda que devidamente apurada a responsabilidade em processo administrativo em que assegurado o contraditório e a ampla defesa. Reafirmação do Parecer nº 16.156/13.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 26 de dezembro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000718202291 e da chave de acesso 645da5ee



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5004 e chave de acesso 645da5ee no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 26-12-2022 17:15. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR. MULTAS DE TRÂNSITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA.

O desconto em folha de pagamento do valor correspondente a infrações de trânsito cometidas na condução de veículo da Administração Pública demanda prévia e expressa autorização do servidor, ainda que devidamente apurada a responsabilidade em processo administrativo em que assegurado o contraditório e a ampla defesa. Reafirmação do Parecer nº 16.156/13.

1. Vem a exame expediente administrativo aberto no âmbito da Secretaria da Segurança Pública com escopo de responsabilizar servidor a ela vinculado pelo pagamento de infrações de trânsito, ocorridas quando, em objeto de serviço, dirigia veículo pertencente à Administração Pública.

Originalmente, o servidor negou-se a assinar tanto o Termo de Entrega das notificações das infrações quanto a autorização para desconto em folha. Posteriormente, recebeu as notificações e comprometeu-se a efetuar o pagamento, caso não lograsse êxito nos recursos junto ao órgão atuador.

Noticiado o desacolhimento dos recursos, o expediente retomou seu curso e, após nova negativa de assinatura da autorização para desconto em folha de pagamento e informação verbal prestada pelo servidor de que não iria efetuar-lo, o Diretor Administrativo da SSP sugeriu a quitação com recursos orçamentários e posterior encaminhamento à PGE para cobrança judicial.

A assessoria jurídica da Pasta, porém, sustentou ser possível o desconto do montante em folha de pagamento, independentemente de autorização do servidor e sem prejuízo da apuração da eventual falta disciplinar.

Efetivado o pagamento das multas pela Administração, o expediente foi encaminhado à Secretaria da Fazenda para adoção das providências para desconto em folha de pagamento do montante devido, mas a Pasta fazendária restituiu o feito à origem com a informação de não ser possível o desconto em folha sem autorização expressa do interessado e que, ademais, o valor devido encontra-se abaixo do mínimo que autoriza inscrição em dívida ativa.

A assessoria jurídica da SSP reiterou seu entendimento, dissentindo do posicionamento da SEFAZ e, por isso, sugeriu encaminhamento à Coordenadora Setorial deste PGE junto à Pasta para ciência e eventuais providências.

A Coordenadora Setorial ratificou o entendimento da assessoria jurídica da Pasta, sustentando, com base no artigo 82 da LC nº 10.098/94 e no artigo 2º do Decreto nº 43.337/04, ser possível o desconto em folha de modo imperativo. Porém, em face da divergência entre as Pastas, sugeriu encaminhamento de consulta para orientação acerca da possibilidade de desconto em folha de pagamento do valor correspondente às infrações de trânsito, independentemente de autorização expressa do interessado, o que acolhido pelo titular da Pasta.

Por fim, no âmbito desta Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, o expediente foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relato.

2. À largada, importa consignar que esta Procuradoria-Geral, de longa data, assentou que a reparação ao erário das multas por infração às regras de trânsito se insere na responsabilidade de todo servidor pelos atos omissivos ou comissivos que culposa ou dolosamente pratique em prejuízo da Administração, conforme se lê no Parecer nº 13.214/02:

I - A Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária - FEPAGRO, foi instituída pela Lei n. 10.096, de 31 de janeiro de 1994, como entidade de personalidade jurídica de direito público (art.1o).

Seu pessoal, segundo o que dispõe a Lei n. 11.630, de 15 de maio de 2001, que institui o Plano de Cargos e Salários da Fundação, está regido "pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul disposto na Lei Complementar n. 10.098, de 3 de fevereiro de 1994" (art. 24).

A responsabilidade e o ressarcimento do eventual prejuízo - no caso, civil e administrativo - pelos servidores da entidade fundacional está disciplinada, então, nos artigos 183 a 185 do Estatuto (Lei Complementar nº10.098/94), que estabelecem:

"Art. 183 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 184 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Estadual ou a terceiros. (...)

Art. 185 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função."

No caso que se examina, ressalte-se, já foi apreciada a questão da responsabilidade, na judiciosa informação, de lavra de minha eminente colega da Procuradoria do Domínio Público.

De qualquer sorte, inexistente dúvida acerca da responsabilidade quanto ao ressarcimento da Administração por eventuais multas por infração de trânsito que venha a cometer no exercício de suas atividades funcionais, tripulando veículo oficial e que sejam cobradas do erário.

À guisa de subsídio, informo que, mesmo nos pretórios trabalhistas, não há controvérsia sobre o cerne da questão, divergindo os juízes acerca de pontos periféricos à matéria central. Nesse sentido, vem prevalecendo a tese de que é defeso ao empregador a expropriação apriorística de parte de remuneração de empregado a título de ressarcimento por multas, com ou sem autorização e sem que esteja devidamente comprovada a falta do empregado, sendo lícito, todavia, o reembolso.

Vejam-se os julgados:

"Imposição de descontos salariais. Culpa ou dolo do empregado. Ônus de prova da empresa. Ilegal a imposição de descontos salariais a título de multa de trânsito, quando a empresa, a teor do artigo 462, parágrafo 1o da CLT, não comprova a ocorrência de ato culposo ou doloso do empregado."(Acórdão n. 02970368131, da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 7.8.1997)

"(...) Multa de trânsito. Art. 462, parágrafo 1o da CLT. Somente é lícito ao empregador ressarcir-se de dano causado pelo empregado, quando ausente a conduta dolosa deste, mediante prévia autorização contratual e, segundo jurisprudência iterativa dos tribunais, na presença de culpa do empregado (negligência, imprudência ou imperícia). Hipótese não perfectibilizada nos autos."(Acórdão n.00260.931/97-7, da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul em 8.5.2000 - Relatora: Juíza Carmem Camino)

II - Certo, portanto, que o servidor da Fundação está submetido, para o ressarcimento por atos ou omissões prejudiciais ao empregador, nesses incluídos, por óbvio, os encargos de multas por infrações de trânsito, à norma posta no Estatuto do Servidor Público (Lei Complementar n. 10.098/94)

E esta Consultoria já teve oportunidade de pronunciar-se quanto aos critérios que devem presidir o reembolso. Examinando os pressupostos para a aplicação e incidência do artigo 82 da LC n° 10.098/94, assim se pronunciou a Procuradora do Estado SALI ANTONIAZZI, no PARECER n° 11904, de 19.8.1997, delineando os critérios objetivados nesta consulta:

"As questões suscitadas no presente processo encontram pronta solução nesta Casa, em orientações contidas nos Pareceres n. 8895 e 9842, sobre os quais a signatária já se pronunciou. (...) Assim, as orientações anotadas nos Pareceres mencionados permanecem atualizadas, uma vez que eles estabelecem os pressupostos de incidência da regra estatutária de desconto em folha de pagamento, quando o servidor causa danos ao erário. Os pressupostos são: responsabilidade do servidor, comprovada em procedimento disciplinar sujeito ao princípio do contraditório e onde lhe tenha sido assegurado o direito de ampla defesa. (...) Quanto aos questionamentos relativos ao valor das parcelas a ser descontadas em folha de pagamento do servidor também esta Casa já tem orientação firmada, quando se pronunciou em outras consultas. A base de cálculo deve ser sempre a remuneração bruta, não podendo exceder à quinta parte, nos exatos termos do artigo 82 da LC n. 10.098/94 (PARECER 11085), podendo, no entanto, a Administração Pública reaver o seu crédito em parcelas inferiores à quinta parte da remuneração ou proventos percebidos pelos servidores. (...) Daí que a autoridade competente, sempre atenta aos demais princípios reguladores da Administração Pública, pode acordar com o servidor o valor da parcela do débito a ser descontado em folha de pagamento, respeitando o limite máximo anotado na citada norma estatutária. (...)

Em conclusão, independente da concordância do servidor, podem e devem ser descontadas da remuneração dele as importâncias relativas às reposições devidas à Fazenda Pública, em razão de danos causados, cuja responsabilidade tenha ficado comprovada em procedimento disciplinar sujeito ao princípio do contraditório e onde lhe tenha sido assegurado o direito de ampla defesa.

Quanto ao valor das parcelas a serem descontadas em folha de pagamento do servidor tenho que a postulação (...) deve ser submetida à reapreciação da autoridade competente, a fim de que sejam consideradas (...), possibilitando acordar descontos a serem efetuados

em parcelas de menor valor, observados os interesses da administração, sem nunca ultrapassar o limite 'máximo' previsto na regra do artigo 82 da LC n. 10.098/94."

O reembolso ao empregador se dará, pois, nos termos da orientação desta Casa: a) em decorrência de procedimento administrativo que vise à apuração da culpa ou dolo do servidor; b) no valor suficiente ao ressarcimento integral do desembolso efetivo da Fundação; c) por meio de desconto em folha de pagamento e d) no limite máximo mensal de um quinto da remuneração bruta do servidor. (destaquei)

E essa orientação foi reafirmada nos Pareceres nº 13.490/02, nº 14.003/04 e 14.600/06.

Contudo, muito embora esses precedentes administrativos admitissem o desconto em folha sem prévia aquiescência do servidor, essa orientação foi revisada pelo Parecer nº 16.156/13, no qual se lê, *in verbis*:

A questão em debate diz com a possibilidade de o Estado efetuar desconto em folha de pagamento das parcelas referentes à indenização derivada de danos causados em viatura envolvida em acidente de trânsito, com responsabilidade confirmada em procedimento administrativo, sem necessidade de autorização prévia e expressa do militar.

No caso concreto, foi instaurado Inquérito Técnico para apurar a responsabilidade pelo acidente que causou avarias em viatura oficial, tendo o militar reconhecido sua culpa. Depois, quando notificado dos descontos, silenciou, optando por ingressar com demanda judicial para impugná-los, na qual veio a obter êxito ao fundamento de não ser lícito ao processo administrativo estabelecer reparação civil, tendente a constituir crédito passível de desconto em folha, sem anuência do servidor, por ausência de previsão legal.

Contudo, alegou a defesa que o desconto da indenização encontra autorização no Código de Vencimentos da Brigada Militar do Estado, nos artigos 86 e seguintes:

"Art. 86 - Desconto em folha é o abatimento que, na forma deste Título, pode o Policial Militar sofrer em seus vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 87 - Para os efeitos de descontos em folha de pagamento do Policial Militar, são considerados os seguintes denominadores e bases para descontos:

1 - Contribuições:

(...)

2 - Indenizações:

a) para a Fazenda Estadual, decorrente de dívidas;

(...)

Art. 88 - Os descontos em folha, descritos no artigo anterior, são ainda:

OBRIGATÓRIOS - os constantes dos itens 1 e 2 e letras "c" e "d" do item 3 do artigo anterior;

AUTORIZADOS - os demais descontos mencionados no item 3 do artigo anterior.

(...)

CAPÍTULO II

DOS LIMITES

Art. 90 - Para os descontos em folha a que se refere este Título, são estabelecidos os seguintes limites relativos as "bases para descontos", definidas no artigo 88:

- 1 - quando determinadas por lei ou regulamento quantias estipuladas nos respectivos atos;
- 2 - setenta por cento (70%): para os descontos do item "a" do artigo 88;
- 3 - até trinta por cento (30%): para os demais casos não enquadrados no item anterior.

Art. 91 - Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a trinta por cento (30%) das bases estabelecidas no artigo 88, mesmo nos casos de privação das gratificações.

(...)

Art. 93 - A dívida para com a Fazenda Estadual, no caso do Policial Militar demitido, excluído, transferido para a reserva não remunerada ou expulso, será obrigatoriamente cobrada, preferencialmente por meios amigáveis e, na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança executiva, na forma da legislação vigente."

Portanto, a solução da controvérsia repousa em torno do alcance desses dispositivos legais, ou seja, se são eles suficientes a autorizar a reposição ao erário sem necessidade de consentimento prévio do servidor para o desconto parcelado em folha de pagamento da indenização apurada em processo administrativo.

A decisão de segundo grau, no caso concreto, considerou que os referidos dispositivos não autorizam essa cobrança:

"(...) Processo administrativo disciplinar, na espécie, não tem o condão, ante a ausência de previsão legal, de estabelecer reparação civil por dano decorrente de acidente de trânsito, tendente a constituir crédito ao erário passível de desconto em folha de pagamento, sem anuência do servidor ao qual se imputa a responsabilidade pelo evento danoso.(...) (Recurso Inominado 71004059622, julgado em 19 de fevereiro de 2013).

Todavia, como se depreende dos dispositivos legais antes transcritos, é feita distinção entre descontos obrigatórios e autorizados, sendo que as indenizações ao erário estão elencadas dentre os obrigatórios, a sinalizar a autorização legislativa para que os débitos devidamente apurados sejam objeto de desconto independentemente de autorização do militar. E reforça essa convicção a previsão do artigo 93, no sentido de que a cobrança para aqueles que já não mais integram o quadro de militares se faça preferencialmente por meios amigáveis e, não sendo possível, mediante processo de cobrança, ou seja, a regra é o desconto em folha de pagamento, sendo estabelecido procedimento distinto apenas para aqueles em relação aos quais, por não mais perceberem dos cofres públicos, essa modalidade resta inviabilizada.

E muito embora da jurisprudência administrativa não se encontrem manifestações exaradas em face da legislação própria dos militares, a orientação que vem sendo aplicada está consubstanciada na parte final do PARECER n° 11.904/97, de autoria da Procuradora do Estado SALI ANTONIAZZI:

"Em conclusão, independente da concordância do servidor, podem e devem ser descontadas da remuneração dele as importâncias relativas às reposições devidas a Fazenda Pública, em razão de danos causados, cuja responsabilidade tenha ficado comprovada em procedimento disciplinar sujeito ao princípio do contraditório e onde lhe tenha sido assegurado o direito de ampla defesa."

E essa orientação, reafirmada nos Pareceres n°s 14.600/06, 14.003/04, 13.490/02 e 13.214/02, vem embasada no disposto nos artigos 81 a 83 da Lei Complementar n° 10.098/94:

"Art. 81 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 82 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento.

Art. 83 - Terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar eventuais débitos com o Erário, o servidor que for demitido ou exonerado.

Parágrafo único - A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa."

Assim, essa legislação guarda similitude com aquela específica da Brigada Militar, uma vez que admitidos descontos quando houver imposição legal (o que se verifica nos casos de responsabilidade civil do servidor, por atos que importem prejuízo ao Erário ou a terceiros - artigo 184 da LC nº 10.098/94), limitados à quinta parte da remuneração, e ressalvada a cobrança judicial para o servidor demitido ou exonerado que não quitar administrativamente seu débito.

Ocorre que o Poder Judiciário vem adotando interpretação distinta, no sentido de que, nas hipóteses de responsabilidade civil do servidor, é imprescindível a prévia anuência do mesmo para que se efetivem os descontos em folha de pagamento, como se vê:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DECORRENTES DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIDOR. ILEGALIDADE. PRECEDENTE. INTIMADO O ESTADO, NÃO TROUXE A PROVA REQUERIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. ART. 333, I, DO CPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70053895207, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 24/04/2013)

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SINDICANCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIA ELEITA. PENALIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEGALIDADE. DESCONTOS EM FOLHA. PRÉVIO CONSENTIMENTO. 1. Inexistência de irregularidade na sindicância capaz de demonstrar que foi sonegado ao autor o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, visto que constituiu advogado para acompanhar tal procedimento. 2. Desnecessária a intimação do procurador da parte no âmbito do procedimento administrativo, haja vista que o servidor foi intimado pessoalmente da decisão proferida pela administração pública. Além disso, "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição" (Súmula Vinculante nº 5, do STF). 3. O excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar só é causa de nulidade quando se evidencia a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor, o que não ocorreu na espécie. Precedentes do STJ. 4. Flexibilizado o rigorismo formal aplicado no âmbito do processo administrativo diante da demonstração efetiva da observância do devido processo legal durante toda a sindicância, no qual ultrapassou o caráter meramente investigativo e inquisitivo, revestindo-se de características próprias de um processo administrativo disciplinar (art. 205, da LC nº 10.098/94), eis que o servidor participou de todos os atos praticados na esfera administrativa, apresentando defesa técnica através de procurador legalmente constituído, bem como da coleta de provas. 5. Poder Judiciário cabe somente a análise da formalidade do procedimento, sem adentrar no mérito administrativo propriamente dito, respeitado o espaço de discricionariedade reservado pela lei ao administrador. 6.

Impossibilidade do desconto em folha à título de ressarcimento ao erário sem o prévio consentimento do servidor. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (Apelação Cível Nº 70049632557, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 11/10/2012)

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DIRETAMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. - Não cabe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo de modo a invadir o espaço de discricionariedade destinado ao administrador público, porém, é possível o exame da legalidade do procedimento e dos requisitos do ato. - À Administração Pública é defeso em processo administrativo disciplinar alterar o patrimônio jurídico do administrado sem a sua anuência e sem utilizar a via judicial, uma vez que somente lhe cabe a aplicação das sanções de natureza administrativa. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO." (Apelação Cível Nº 70038177259, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 17/05/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO CAUSADO A PARTICULAR POR SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE EM SINDICÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade civil do servidor público por danos causados a terceiros no exercício de suas funções deve ser apurada em ação regressiva, na qual se analisará a culpa do agente. 2. A sindicância é meio sumário de apuração de irregularidades ocorridas no âmbito da Administração Pública, servindo apenas para fornecer elementos para posterior instauração de processo administrativo. Inviabilidade de reconhecimento de responsabilidade civil de servidor e conseqüente imposição do dever de ressarcimento através de desconto em folha de pagamento, que se mostra totalmente abusivo, porque a própria legislação de regência permite tal procedimento apenas por imposição legal, ordem judicial ou autorização do servidor. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70026250142, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - SERVIDOR ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - DETERMINAÇÃO, LASTREADA APENAS EM SINDICÂNCIA ABERTA PELO MUNICÍPIO AGRAVADO, DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REFERENTES A DANOS CAUSADOS A VEÍCULO DE PARTICULAR, QUE TOMOU PARTE NO ACIDENTE IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO, COMPROVANDO O DOLO OU CULPA DO SERVIDOR NO EVENTO DANOSO. Agravo provido." (Agravo de Instrumento Nº 70009587569, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 15/12/2004).

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM SERVIÇO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ESTADO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. O ressarcimento de dano causado por policial civil ao Estado, apurado através de sindicância, somente pode ser feito através de descontos em folha de pagamento com o consentimento prévio e expresso do servidor. Na ausência de consentimento, a indenização deve ser buscada judicialmente. Interpretação dos artigos

81 e 82 da Lei 10.098/94. Doutrina e precedente jurisprudencial desta Câmara. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO." (Apelação e Reexame Necessário Nº 70005023098, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 13/03/2003).

E no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento não é distinto do adotado pelo Tribunal de Justiça gaúcho, valendo lembrar que, no ponto, a disciplina da Lei Federal nº 8.112/90 - que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - examinada nas decisões, não destoia do previsto na LC nº 10.098/94:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA POR MEIO DA EMISSÃO DE GRU. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de responsabilidade civil de servidor público por conduta dolosa ou culposa causadora de dano ao erário, somente se houver sua autorização formal será possível a realização de descontos em seus vencimentos de valores devidos a título de ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, ou de sua cobrança por meio da emissão de GRU, como no caso. Se não houver, contudo, sua expressa anuência, é necessário o ajuizamento de ação judicial pela Administração com a finalidade de, apurada sua responsabilidade civil subjetiva, condená-lo a ressarcir o prejuízo causado ao erário.

2. "O Estatuto do Servidores Públicos prevê a responsabilização civil do servidor público, quando este causar prejuízo ao erário ou a terceiros, porém, a via adequada para apuração do dano causado e conseqüente aplicação da pena de restituição do prejuízo deve ser o processo judicial regular." (REsp 669953/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 06/12/2004).

3. Recurso especial improvido." (REsp 1163855/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

"EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Desaparecimento de talonários de tíquetes-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. 3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor. 4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo. 5. A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as conseqüências civis e penais. 6. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. 7. O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 8. Mandado de Segurança deferido." (MS 24182, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2004, DJ 03-09-2004 PP-00009 EMENT VOL-02162-01 PP-00052 RTJ VOL 00192-01 PP-00195 LEXSTF v. 27, n. 313, 2005, p. 160-171).

Vê-se, pois, que as decisões judiciais têm entendido, de modo indissonante, que a apuração administrativa da responsabilidade civil do servidor por conduta

causadora de dano ao Erário não autoriza a realização de descontos nos vencimentos, salvo se houver expressa anuência do servidor, civil ou militar, incumbindo à Administração, na falta dessa aquiescência, buscar a reparação mediante processo judicial.

Desse modo, considerando a consolidação da jurisprudência e tendo presente a dificuldade de submissão da matéria ao exame das Cortes Superiores, por se tratar de matéria de lei local, cumpre revisar a jurisprudência administrativa para adequá-la ao entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, confortado pelas decisões do STF e STJ, de modo que, nas hipóteses de responsabilidade civil do servidor por danos causados ao Erário, somente sejam implantados descontos em folha de pagamento quando houver a prévia aquiescência do servidor responsabilizado.

Ante o exposto, opino pela revisão parcial da orientação contida nos Pareceres nº 14.600/06, 14.003/04, 13.490/02, 13.214/02 e 11.904/97, para adotar o entendimento de que, nas hipóteses de responsabilidade civil do servidor por danos causados ao Erário somente devem ser implantados descontos em folha de pagamento se houver a prévia aquiescência do servidor, civil ou militar, responsabilizado, incumbindo à Administração, na falta dessa anuência, buscar a reparação mediante processo judicial. (destaquei)

E a jurisprudência que rendeu ensejo à alteração da orientação administrativa, segue sendo reafirmada, como ilustram os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE HERVAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DOS DANOS MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO SEM ANUÊNCIA DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. Merece ser mantida a sentença a quo, que bem enfrentou a questão debatida nos autos, no sentido da **ilegalidade da cobrança para reparação civil decorrente de acidente de trânsito e ressarcimento ao erário mediante desconto em folha de pagamento, sem anuência do servidor ao qual se imputa a responsabilidade pelo evento danoso.** RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009821836, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 29-06-2021, destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE MOTOCICLISTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO EM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESPESAS ADIMPLIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO NA RECUPERAÇÃO DA VÍTIMA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO SERVIDOR. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. **1. À Administração Pública é defeso em processo administrativo disciplinar alterar o patrimônio jurídico do administrado sem a sua anuência e sem utilizar a via judicial, uma vez que somente lhe cabe a aplicação das sanções de natureza administrativa.** 2. A sentença já determinou a ilegalidade dos descontos efetuados nos contracheques do servidor, sendo corolário lógico a determinação de restituição dos valores já descontados, no interregno de setembro de 2014 a julho de 2016. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 70080499528, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 26-

09-2019, destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna. 2. **Ainda que apurada administrativamente a responsabilidade do policial militar pelos danos causados, o desconto em folha de pagamento somente é possível se houver autorização do servidor ou decisão judicial. Exegese do art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. Precedentes desta Corte.** 3. **Ao contrário do sustentado pelo Estado, o art. 82 da LC nº 10.098/94 aponta limitador de valor do desconto, não representando autorizador extraordinário para sua realização.** 4. Os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, respeitando a atividade desenvolvida e levando em conta a natureza da causa, o tempo de tramitação da demanda e o zelo do profissional. No caso, os honorários fixados devem ser reduzidos, em atenção às moduladoras do art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73. 5. Aplica-se o IGP-M como índice de correção monetária, a contar de cada vencimento, até a vigência da Lei 11.960/09, em 30/09/2009, e a partir daí, a correção monetária deve ocorrer pelos índices da caderneta de poupança até 25/03/2015, quando passa a incidir o IPCA, na forma do recente julgamento do STF quanto à modulação dos efeitos nas ADIN 4.357. Incidem juros moratórios a contar da citação. EDcl no REsp nº 1.356.120-RS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70069474351, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 29-06-2016, destaquei)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TAPERÁ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR. RESSARCIMENTO AO ENTE POLÍTICO. DANO MATERIAL. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. ANUÊNCIA DO SERVIDOR INEXISTENTE. **Em se tratando de responsabilidade civil do servidor, o Pleno do Supremo Tribunal já assentou que à falta de prévia concordância do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa, não se reconhecendo a autoexecutoriedade do procedimento administrativo (MS nº 241825/DF).** SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.(Reexame Necessário, Nº 70064717697, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 29-07-2015, destaquei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO CARACTERIZADAS. CONTROLE JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE QUE O PARECER PRODUZIDO POR FISCAL DO TRABALHO DEIXOU DE PROMOVER EXAME COMPLETO DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT OF MANDAMUS. DEFESA APRESENTADA CONTENDO TODAS AS TESES DE RESISTÊNCIA QUANTO AO FATO IMPUTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONDUTAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FATOS E A PENA APLICADA CONFIGURADAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

PROCEDIMENTO ADEQUADO A APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE QUE CAUSE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO SERVIDOR PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. IMPRESCINDÍVEL.** SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

10. Nos termos do que dispõe o art. 46 da lei n.º 8.112/90, caso haja concordância do servidor público, é possível o ressarcimento de valores supostamente devidos por meio de descontos em folha de pagamento ou emissão de GRU. Caso contrário, é imprescindível a propositura de ação judicial específica, na qual seja estabelecido o alcance da responsabilidade civil e determinado o ressarcimento do dano causado ao erário.

11. Segurança parcialmente concedida. (MS n. 14.432/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 22/8/2014, destaqui)

Todavia, não é demasiado lembrar que o procedimento administrativo para averiguação da responsabilidade pela multa de trânsito imposta e as providências para a cobrança dos valores devidos, na via administrativa ou judicial, não se confunde, prejudica ou impede a instauração de outro procedimento, próprio para apuração das eventuais infrações funcionais.

3. Nesse contexto, portanto, reafirmada a orientação do Parecer nº 16.153/16 porque inalteradas suas premissas, a resposta ao questionamento da Pasta consulente é negativo, ou seja, não é possível o desconto em folha de pagamento do valor correspondente a infrações de trânsito cometidas na condução de veículo da Administração Pública sem a prévia e expressa autorização do servidor, ainda que devidamente apurada a responsabilidade em processo administrativo em que assegurado o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2022.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000718/2022-91
PROA 22/1200-0001267-0

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000718202291 e da chave de acesso 645da5ee



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4853 e chave de acesso 645da5ee no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 22-12-2022 15:12. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000718/2022-91

PROA 22/1200-0001267-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000718202291 e da chave de acesso 645da5ee



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5006 e chave de acesso 645da5ee no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 26-12-2022 16:18. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.